



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 32.787**

Projeto de lei nº 4, de 2019

Autoria: Deputados Itamar Borges – MDB, Sergio Victor - NOVO e Ricardo Mellão - NOVO

**Cria o Plano Estadual de Desburocratização – Empreenda Fácil com o objetivo de simplificar e acelerar os processos de registro, abertura, alteração, licenciamento e extinção de empresas e de melhorar o ambiente empreendedor do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Fica criado o Plano Estadual de Desburocratização - Empreenda Fácil vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Plano disposto no artigo 1º reduzirá o tempo para o registro, abertura, regularização e extinção de empresas no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os procedimentos administrativos referentes ao registro, abertura, alteração e regularização de empresas que desenvolvam atividades de baixo risco não poderão exceder o prazo de 1 (um) dia útil, contado a partir do recibo de entrada no sistema.

§ 2º - Para efeitos desta lei, serão consideradas atividades de baixo risco aquelas definidas em legislação estadual específica, valendo de maneira supletiva as disposições em âmbito federal, especificamente as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM correlatas.

§ 3º - A não observância do prazo estipulado no § 1º deste artigo importa na autorização tácita e provisória à empresa, não podendo o ente público estadual, até



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

deliberação final, aplicar qualquer sanção por ausência de autorização de funcionamento.

§ 4º - Eventual vistoria deverá ser realizada após o início de operação do estabelecimento, exceto nas hipóteses em que a lei exigir expressamente autorização prévia ao início das atividades.

Artigo 3º - O processo de registro, abertura, alteração e extinção das empresas será feito por meio de sistema online, que conecte os diversos órgãos públicos estaduais necessários para obtenção dos licenciamentos e autorizações.

§ 1º - A adesão ao sistema referido no “caput” do presente artigo é obrigatória aos órgãos estaduais, e voluntária, mediante adesão, para os demais órgãos, autoridades e entidades municipais e federais.

§ 2º - Fica vedada aos órgãos estaduais a exigência de comparecimento presencial para obtenção das autorizações e licenças previstas no “caput”, salvo em caso de indisponibilidade do sistema ou justificativa fundamentada.

Artigo 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo e/ou a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP estimularão a realização de convênios com os demais órgãos dos governos federal e municipais com vistas à implantação do Plano Estadual de Desburocratização - Empreenda Fácil, bem como com entidades não governamentais com atuação em áreas afetas ao tema.

Artigo 5º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão estadual, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

§ 1º - A extinção referida no “caput” deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º - A solicitação de extinção na hipótese prevista no “caput” deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 6º - O profissional de contabilidade vinculado ao cadastro da empresa terá o mesmo prazo do artigo 2º, § 1º, desta lei para manifestar a inconformidade deste registro. Ultrapassado o prazo, presumir-se-á a concordância tácita.

Parágrafo único - A forma de notificação do profissional da contabilidade, para fins do “caput”, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 2019.

**CAUÊ MACRIS – Presidente**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/823E-DE69-B5AB-3361> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 823E-DE69-B5AB-3361**



### Hash do Documento

4C9C297B75F3E98897E73424B96A739EA1FFD0F91114775265BD854E707FF4A9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/10/2019 é(são) :

- Caue Caseiro Macris - 312.840.098-90 em 22/10/2019 10:21 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

